



PROCESSO N° 1275/17

PROTOCOLO N° 14.058.339-1

PARECER CEE/CEIF N° 433/17

APROVADO EM 06/12/17

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PADRE ÂNGELO CASAGRANDE -
ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E NORMAL

MUNICÍPIO: MARILÂNDIA DO SUL

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos.

RELATOR: JACIR BOMBONATO MACHADO

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n° 2416/17-Sued/Seed, de 29/08/17, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Apucarana em 28/04/16, de interesse do Colégio Estadual Padre Ângelo Casagrande - Ensino Fundamental, Médio e Normal, município de Marilândia do Sul, que solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos (fls. 77 e 127).

1.1 Da Instituição de Ensino

O Colégio Estadual Padre Ângelo Casagrande - Ensino Fundamental, Médio e Normal, situado na Avenida Santiago Lopes José, n° 420, Centro, município de Marilândia do Sul, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, obteve o credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica pela Resolução Secretarial n° 1193/13, de 13/03/13, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir da publicação em DOE, de 03/04/13 a 03/04/18 (fl. 95).

O Ensino Fundamental - Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, foi autorizado a funcionar por meio Resolução Secretarial n° 171/11, de 07/01/11 e reconhecido pela Resolução Secretarial n° 4971/12, de 10/08/12, com base no Parecer CEE/CEB n° 546/12, de 04/07/12, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 01/01/11 a 31/12/15 (fl. 87).



PROCESSO N° 1275/17

A direção da instituição de ensino apresentou justificativa referente ao atraso na solicitação de renovação do reconhecimento do curso, conforme segue:

(...) Venho por meio deste informar à Vossa Senhoria que o atraso no processo de Reconhecimento da EJA – Ensino Fundamental Fase II (*sic*), protocolado em 28/04/16, no NRE de Apucarana se deu ao atraso nas providências das irregularidades para obter o Atestado de Conformidade. (fl. 129).

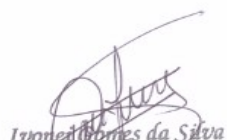
1.2 Organização Curricular (fl. 96)

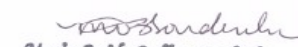
Os conteúdos curriculares estão organizados por disciplinas expressas na Matriz Curricular, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais:

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL - FASE II		
ESTABELECIMENTO: CE PE. ÂNGELO CASAGRANDE		
ENTIDADE MANTENEDORA : Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO:	Marilândia do Sul	NRE: Apucarana
ANO DE IMPLANTAÇÃO:	1º Sem/2011	FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1600/1610 HORAS ou 1920/1932 H/A		

DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORTUGUESA	280	336
ARTE	94	112
LEM – INGLÊS	213	256
EDUCAÇÃO FÍSICA	94	112
MATEMÁTICA	280	336
CIÊNCIAS NATURAIS	213	256
HISTÓRIA	213	256
GEOGRAFIA	213	256
ENSINO RELIGIOSO*	10	12
Total de Carga Horária do Curso	1600/1610 horas	1920/1932h/a

DISCIPLINA DE OFERTA OBRIGATÓRIA PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO E DE MATRÍCULA FACULTATIVA PARA O EDUCANDO.


Ivonei Gomes da Silva
DIRETOR
RES 9012/2011 O.E. 06/01/2012


Maria Onide Ballan Sardinha
CHEFE DO NÚCLEO REGIONAL DA EDUCAÇÃO
Decreto 94/15 - DOE - 08/01/15 - RG. 1.014.809-0
APUCARANA - PR



PROCESSO N° 1275/17

1.3 Quadro de Avaliação Interna (fl. 135)

EJA	MATRÍCULAS						DESISTENTES						CONCLUINTES					
	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO
FASE II	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2010	2011	2012	2013	2014	2015
	81	102	63	30	164	149	27	41	39	0	91	112	54	65	24	13	41	37

DISCIPLINAS	MATRÍCULAS								CONCLUINTES							
	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	
Arte	20	19	15	30	0	0	0	13	9	10	7	0	0	0		
Ciências	26	15	16	0	0	0	47	12	11	10	0	0	0	9		
Educação Física	20	8	14	14	0	0	42	15	8	9	14	0	0	13		
Geografia	38	10	18	0	0	0	30	28	6	6	0	0	0	9		
História	0	20	9	0	0	48	0	0	12	8	0	0	21	0		
Língua Portuguesa	38	0	15	0	0	27	0	20	0	11	0	0	12	0		
Matemática	12	9	0	19	0	89	0	9	8	0	3	0	8	0		
LEM-Ingês	21	0	15	0	30	0	30	9	0	11	0	13	0	6		
Total	175	81	102	63	30	164	149	106	54	65	24	13	41	37		



PROCESSO N° 1275/17

1.4 Comissão de Verificação (fl. 97)

A Comissão de Verificação, designada pelo Ato Administrativo n° 11/17, de 01/02/17, do NRE de Apucarana, constituída pelas técnicas pedagógicas: Marciana Aparecida Silva, licenciada em Ciências Biológicas; Rosana Henrique E. Castro, licenciada em Pedagogia e Patrícia Cristina Marchi, licenciada em Matemática, após a verificação, *in loco*, emitiu laudo técnico em 03/02/17, pelo qual constatou a veracidade das declarações e as condições necessárias ao solicitado, e informou:

(...) Foram constatadas as seguintes **melhorias** realizadas: rampa de acesso e corrimão, adequação das portas para atendimentos aos alunos com necessidades especiais, 01 TV, aparelho de rádio, 01 DVD, 01 data show.

(...) A **Biblioteca** está instalada em ambiente próprio, dispõe de acervo bibliográfico atualizado, condizente e em número suficiente para atender as ofertas do colégio, inclusive da EJA. No que diz respeito ao acervo bibliográfico, possui 1600 livros, com títulos destinados exclusivamente aos educandos da EJA.

(...) O **Laboratório de Informática** dispõe de 31 computadores e 04 impressoras. Os alunos da EJA têm acesso para realização de atividades diferenciadas, desenvolvimento da proposta pedagógica e demais encaminhamentos junto aos educandos.

(...) Possui **Laboratório de Biologia, Ciências, Física e Química**, em local apropriado, com equipamentos e materiais para as aulas práticas.

(...) Existe uma **quadra poliesportiva** coberta onde são realizadas as atividades de Educação Física e apresentações artísticas e culturais dos educandos.

(...) Quanto aos aspectos de **acessibilidade**, o colégio dispõe de rampa e corrimão e portas com acesso para cadeirantes. (...) **Corpo Docente** (fl. 101).

(...) **Programa Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola**: possui Atestado de Conformidade, atestando que a instituição de ensino cumpriu todas as exigências previstas no Decreto Estadual. Informa-se ainda o trâmite junto à Seed/Defesa Civil do protocolado n° 14.388.217-9, de 16/12/16.

(...) A **Licença Sanitária** encontra-se vigente para o Exercício de 2017 (fl. 113).

A Comissão de Verificação apresentou o quadro de docentes com habilitação específica à folha 101.



PROCESSO N° 1275/17

A Chefia do NRE de Apucarana, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 03/02/17, ratificou as informações contidas no relatório circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

1.5 Parecer do Seed/DEB/Ceja (fl. 121)

O Departamento de Educação Básica pelo Parecer n° 254/17, de 05/07/17, encaminhou o processo ao CEE/PR, considerando que os aspectos pedagógicos estão em conformidade com as orientações e a legislação vigente.

1.6 Parecer Técnico da CEF/Seed (fl. 124)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento pelo Parecer n° 2323/17, de 17/08/17, declarou-se favorável à concessão da renovação do reconhecimento do referido curso.

2. Mérito

Este expediente trata da renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos.

O credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica esgota-se em 03/04/18. Conforme informação do NRE de Apucarana, foi solicitada a renovação do credenciamento da instituição de ensino para oferta da Educação Básica pelo protocolo n° 14.920.134-3, de 09/11/17, Processo On-line n° 4151/17.

Da análise do processo e com base nas informações do relatório circunstanciado da Comissão de Verificação, constatou-se que a instituição de ensino apresenta docentes habilitados, regularidade e validade da vida escolar dos alunos.

A instituição de ensino está inserida no Programa Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola, e solicitou o Certificado de Conformidade. A Licença Sanitária é válida para o exercício de 2017.

Com relação ao prazo em protocolar o pedido de renovação do reconhecimento do referido curso, a direção justificou que o atraso ocorreu devido à morosidade em reunir os documentos para instruir o processo.



PROCESSO N° 1275/17

As cópias da informação do NRE de Apucarana, da justificativa da direção, da Vida Legal da instituição de ensino e do quadro de avaliação interna, foram apensadas às folhas 128 à 135.

II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, do Colégio Estadual Padre Ângelo Casagrande - Ensino Fundamental, Médio e Normal, município de Marilândia do Sul, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 01/01/16 a 31/12/20, conforme as Deliberações n° 05/10 e n° 03/13 – CEE/PR.

Adverte-se à mantenedora e ao Colégio Estadual Padre Ângelo Casagrande - Ensino Fundamental, Médio e Normal, que devem observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, que normatizam o Sistema de Ensino do Paraná.

A Mantenedora deverá garantir as condições sanitárias e de segurança para o adequado funcionamento da instituição de ensino e o desenvolvimento das atividades ofertadas, com especial atenção à obtenção do Certificado de Conformidade às exigências de prevenção de incêndio e emergências e à renovação da Licença Sanitária.

A instituição de ensino deverá atender ao contido nas Deliberações n° 05/10 e n° 03/13 - CEE/PR, respeitando o devido cumprimento das normas e prazos estabelecidos quando solicitar a renovação do credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica e a renovação do reconhecimento do curso.

Encaminhamos:

- a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do curso;
- b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Jacir Bombonato Machado
Relator



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 1275/17

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator,
por unanimidade.

Curitiba, 06 de dezembro de 2017.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF

Oscar Alves
Presidente do CEE